

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO, PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE TÉCNICO SUPERIOR DA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA DE ENGENHARIA AGRONÓMICA, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL

ATA N.º 8

1. Aos doze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público a termo resolutivo certo de um Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, área de Engenharia Agronómica, estando presentes: o presidente, Eng.º Hugo Miguel de Barros Oliveira, Coordenador Municipal da Proteção Civil, e os vogais efetivos, Eng.ª Sara Isabel de Figueiredo Dias, Técnica Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr. Nelson Pedro de Jesus Estevão, Técnico Superior.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados aos candidatos notificados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, dizerem por escrito o que se lhes oferecer, o júri procedeu à análise da alegação recebida.

2.1. A candidata Telma Filipa Gaspar Domingues, no âmbito da Audiência dos Interessados, vem requerer a anulação do presente procedimento concursal e abertura de um novo procedimento cuja prova de conhecimentos seja de forma escrita, invocando em suma, os seguintes fundamentos:

A não comparência à prova de conhecimentos deveu-se ao facto de estar indisposta (enxaqueca) sem disposição para fazer qualquer coisa, muito menos prestar prova.

Outra das razões, foi o facto de ter recebido um esclarecimento por parte da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) sobre a possibilidade do método de seleção, prova de conhecimentos, ser oral sem consulta de legislação, em vez de escrita.

Conforme alegado pela exponente, a DGAEP pronunciou-se da seguinte forma: “a portaria 125-A/2019 é aplicável a todos os procedimentos concursais de recrutamento que tenham sido publicitados após 30 de abril de 2019. Nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 8.º desta Portaria, só a modalidade escrita é admitida para a Prova de Conhecimentos.”.

Decorrente do exposto cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:

Foram aplicados no presente procedimento concursal os métodos de seleção obrigatórios, Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica, complementados pelo método facultativo, Entrevista Profissional de Seleção, conforme aviso de abertura n.º 20/2021 – PR.

No que concerne à Prova de Conhecimentos, foi definido por este júri nomeado para o presente procedimento que, a mesma seria de natureza teórica, de realização individual de forma oral, sem possibilidade de consulta da legislação/bibliografia, sobre conhecimentos gerais e específicas relacionados com o exercício da função com duração máxima de 30 de minutos, conforme ata n.º 1.

Foram também definidos, por este júri, os temas/matérias a abordar nesta prova conforme consta também da ata supra referida.

A Prova de conhecimentos foi marcada para todos os candidatos admitidos para o dia 27/08/2021, verificando-se que, a exponente faltou a este método de seleção obrigatório, o que consubstanciou a sua exclusão no presente procedimento, não lhe sendo em conformidade aplicados os métodos seguintes.

O método de seleção Prova de Conhecimentos, está previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 5.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada pela Portaria 12-A/2021, de 11 de janeiro que prescreve o seguinte: “ (...) visam avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função, incluindo o adequado conhecimento da língua portuguesa.”.

Da norma legal acima transcrita, nem de qualquer outra norma, constante da Portaria aplicável à matéria em causa, resulta qualquer imposição legal das provas de

conhecimentos terem de ser de forma escrita ou oral de natureza teórica ou prática ou de simulação.

A anterior Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, também não impunha que o tipo de prova de conhecimentos tivesse que ser escrita ou oral, previa sim, a possibilidade de escolha, conforme decorre do n.º 4 do artigo 9.º.

O que resulta atualmente e expressamente da regulamentação aplicável aos procedimentos concursais é que, a competência para a definição do tipo da prova de conhecimentos é do Júri, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua atual redação (ao júri compete selecionar os temas a abordar nas provas de conhecimentos, bem como definir o tipo de prova).

Neste contexto é claro e manifesto que, a competência da definição das provas assumirem forma escrita ou oral é do júri dos procedimentos concursais.

O artigo 8.º com a epígrafe «Aplicação dos métodos de seleção» prevê no n.º 1e na alínea a) do n.º 2 o seguinte: “As condições específicas de realização e os parâmetros de avaliação dos métodos de seleção constam obrigatoriamente da publicitação do procedimento concursal.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras: a) Na realização da prova de conhecimentos, na forma escrita, deve ser garantido o anonimato do candidato para efeitos de correção;”.

A norma supra transcrita visa apenas acautelar o dever de ser garantido o anonimato dos candidatos para efeitos de correção quando a prova de conhecimentos seja na forma escrita, não resultando da mesma, qualquer outra limitação ou imposição, muito menos o alegado pela exponents “de que só a modalidade escrita é admitida para a prova de conhecimentos”.

Esclareça-se que, esta salvaguarda do dever de garantir o anonimato dos candidatos, quando é escolhida a forma escrita, na prova de conhecimentos, já decorre desde 2011, com a alteração introduzida à Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, pela Portaria 145-A/2011, de 06 de abril, atualmente revogadas.

Ora, tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade da Administração, transparência, confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa) verifica-se que foram previamente definidos por quem tem competência legal para o efeito, os critérios de admissão de seleção e do tipo da prova de conhecimentos.

O acesso ao emprego público é subordinado aos princípios da igualdade, liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade. Todos os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação, princípios estes amplamente cumpridos no presente procedimento concursal.

Neste contexto, entende o júri no que concerne ao mérito das alegações apresentadas pela exponente que, as mesmas não exprimem qualquer razão válida e ou legal, para a justificação da sua não comparência ao primeiro método de seleção (Prova de conhecimentos).

Considerando todo o exposto, o júri delibera não dar provimento às alegações da exponente e em conformidade manter a lista unitária de ordenação final do procedimento em causa de acordo com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.

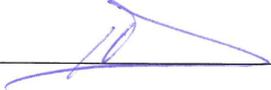
A fundamentação da decisão foi objeto de análise jurídica constante na informação interna n.º 9495 datada de 06/10/2021.

2.2. Não tendo sido exercido o direito de pronúncia pelos restantes candidatos, o júri, mantendo todos os critérios, fundamentação e deliberações constantes na ata n.º 7, deliberou manter a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, de acordo com as classificações resultantes da aplicação dos métodos de seleção Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção.

3. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade (n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 125-A/2019 de 30 de abril, alterada pela Portaria 12-A/2021 de 11 de janeiro).

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.



Sis.

Nelson Oth.
